



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000661-08.2024.8.26.0232, da Comarca de Cesário Lange, em que é apelante JOSE LUIZ MARCELINO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY

Relator

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1000661-08.2024.8.26.0232

Apelante: Jose Luiz Marcelino De Souza

Apelado: Banco Bmg S/A

Comarca: Cesário Lange

Juiz(a): Arthur Abbade Tronco

Voto nº 21101

Apelação. Ação declaratória de inexistência contratual cumulada com indenizatória. Sentença de improcedência. Apelo da parte autora.

1. Cerceamento de defesa não configurado. Adequado julgamento antecipado (art. 355, inc. I, do CPC). Questão controvertida esclarecida nos autos.

2. Prescrição da pretensão para repetição de indébito em relação a contrato bancário. Prazo decenal, previsto no art. 205 do Código Civil. Entendimento firmado no julgamento do EREsp nº 1.281.594, pela Corte Especial do E. STJ. Inocorrência da prescrição na hipótese.

3. Débito exigível. Contratação de Cartão de Crédito com Reserva de Margem Consignável. A documentação apresentada pelo réu comprova a relação jurídica e a contratação. Contrato assinado digitalmente, contendo certificação de assinatura eletrônica. Autenticidade digital não impugnada. Realização de saques vinculados ao cartão, do qual o autor era inequivocadamente conhecedor, tendo-o utilizado regularmente para o pagamento de compras. Comprovação de que os valores dos saques foram disponibilizados ao autor. Não demonstrada quitação pelo devedor. Regularidade da contratação. Descontos pertinentes. Inexistência de prática de ato ilícito. Não ocorrência de dano moral. Ação improcedente.

4. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória de nulidade contratual c.c. indenizatória, condenando o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade, em

razão da gratuidade judiciária (fls. 416/420).

A parte autora apela, argumentando que: a) ocorrência de falha na prestação dos serviços bancários e responsabilidade objetiva; e b) *“o dano resta configurado por tudo que passou o requerente, desde o incidente, e deve ser indenizado, como forma de compensação ao sofrimento, angústia, aflições e humilhações sofridas pelo autor, eis que foi enganado”*. Requer a declaração de nulidade contratual, bem como a restituição em dobro das parcelas indevidamente descontadas do seu benefício previdenciário e o arbitramento de indenização por dano moral (fls. 423/435).

Contrarrazões a fls. 453/463.

Recurso tempestivo, regularmente processado, sem preparo, em razão da gratuidade judiciária.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. De início, afasta-se a alegação de cerceamento de defesa por falta de dilação probatória, tendo em vista que o feito está instruído com os documentos necessários ao deslinde da causa e que as questões fáticas foram suficientemente esclarecidas nos autos, de modo que se mostra adequado o julgamento antecipado, consoante dispõe o artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, não se olvidando que o magistrado é o destinatário das provas.

Ademais, intimadas as partes a especificarem as provas que pretendiam produzir, o autor limitou-se em requerer a procedência da ação, tornando preclusa a realização de qualquer meio de prova (fls. 408/413).

2. Na espécie, não incide a prescrição trienal, prevista no art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil, reservada às pretensões de reparação de ilícitos extracontratuais, ou, ainda, da prescrição quinquenal, prevista no art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, relativa à reparação de danos por fato do produto ou do serviço.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A hipótese é regida pela prescrição decenal do art. 205 do Código Civil, conforme longo entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo para revisão e repetição do indébito em relação a contratos bancários era o vintenário, que passou a ser decenal a partir do novo Código Civil, por estar fundado em direito pessoal (**AgRg no Ag em REsp nº 137.892-PR, 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 12.03.2013**).

Ademais, a Corte Especial do E. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os **Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.281.594, em 15.05.2019, Rel. p/ Acórdão Ministro Felix Fischer**, fixou em 10 anos o prazo da prescrição da pretensão à reparação civil contratual, pois, se o credor tem o prazo de 10 anos para pleitear a execução específica da obrigação, seria incongruente que a pretensão à indenização, de caráter acessório, prescrevesse em prazo menor, de 3 anos, de modo que a expressão “reparação civil” do art. 206, § 3º, inciso V, do Código Civil refere-se apenas à responsabilidade aquiliana.

Considerando que o contrato foi assinado em 2020 e a presente ação ajuizada em 2024, não há se falar em ocorrência da prescrição.

3. Em sua inicial, a parte autora pleiteou o reconhecimento da inexistência de sua relação jurídica com a instituição financeira ré (contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignável), que resultou em descontos em seu benefício previdenciário, além de restituição em dobro dos valores e indenização por dano moral.

Pela descrição da causa de pedir, infere-se que o autor não mantinha relacionamento comercial com o réu.

A instituição bancária contestou a ação, argumentando tratar-se de operação realizada, eletronicamente, mediante envio de *link* ao celular do autor e assinatura por biometria facial, sendo gerado código de autenticidade, ressaltando que os valores correspondentes aos saques foram disponibilizados na conta corrente por ele indicada no momento da contratação, havendo, portanto, regularidade da contratação. Ressaltou o banco ter havido a realização de mais de um saque, sendo o cartão regularmente utilizado para o pagamento de compras e serviços.

O réu apresentou os seguintes documentos, contendo assinatura digital do autor: **(a)** “Termo de Adesão a Cartão Consignado de Benefício” e “Termo de Consentimento Esclarecido do Cartão”, contendo autorização para desconto em folha de pagamento, além de “Certificado de Conclusão de Formalização Eletrônica”, contendo certificação de autenticação de assinatura eletrônica (código hash), aferindo-se a data e hora da operação, e as especificações do IP e do equipamento utilizado na contratação **(fls. 365/369 e 377)**; **(b)** foto do tipo 'selfie' colhida no ato da operação e cópia do seu RG, além de cópia de conta bancária de titularidade do autor, administrada pela Caixa Econômica Federal, na qual ocorreram os depósitos dos valores mutuados **(fls. 362/364)**; **(c)** cédula de crédito bancário e comprovantes de transferência de valores em favor da autora, na referida conta corrente, representando saques vinculados ao cartão (cf. **fls. 370/373**, e TEDs de **fls. 117/120**); e **(d)** histórico de lançamentos e faturas alusivas a todo o período de contratação, comprovando que o cartão era regularmente utilizado para o pagamento de compras e serviços **(fls. 211/361)**.

Em réplica, o autor não impugnou a autenticidade da prova documental produzida pela ré, valendo-se de narrativa genérica, não esclarecendo, por exemplo, por qual razão a instituição financeira estaria na posse de cópia do seu documento de identificação pessoal e de sua fotografia. Ele não impugnou, ainda, os demais elementos representativos da certificação digital, tampouco a constante utilização do cartão para o pagamento de compras realizadas nas proximidades do seu domicílio.

Note-se que, em réplica, sem contestar a autenticidade de tais documentos, o autor alterou sua versão sobre os fatos, confessando a contratação, mencionando tê-la realizado acometido por vício de consentimento, tratando-se, ainda, de modalidade de empréstimo mais gravosa ao consumidor (fls. 386/402).

Se não bastasse, o réu comprovou a disponibilização dos valores mutuados em favor do autor, os quais restaram incontroversos, inferindo-se que o cartão foi utilizado para saques em quatro oportunidades.

Em suma, os documentos acostados, incontroversos, comprovam o vínculo entre os contratantes e que a parte autora tinha ciência inequívoca da

contratação, não havendo comprovação de qualquer vício de consentimento, nem sequer de erro substancial que possa motivar anulação do negócio (artigo 138 e seguintes, do Código Civil).

Dessarte, os descontos realizados perante o benefício previdenciário do autor são lícitos, diante da comprovada contratação.

4. Portanto, a respeitável sentença deve ser mantida, também pelos seus fundamentos.

Nesta fase recursal, impõe-se a majoração dos honorários do advogado da parte ré para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11 do Código de Processo Civil, restando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração”* (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator